

A. I. Nº - 298624.0023/21-3
AUTUADO - CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEPE COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/09/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-01/21-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO. Imposto exigido em decorrência de saídas de veículos oriundos de montadora localizada no Estado de Goiás em venda direta a consumidor final localizado no Estado da Bahia sem pagamento do imposto por substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS 51/00. Todos os veículos foram desincorporados do ativo immobilizado do autuado com menos de um ano, não se enquadrando na hipótese de não incidência prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão **ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO.** Imposto exigido em decorrência de saídas de veículos oriundos de montadora localizada no Estado de Goiás em venda direta a consumidor final localizado no Estado da Bahia sem pagamento do imposto por substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS 51/00. Todos os veículos foram desincorporados do ativo immobilizado do autuado com menos de um ano, não se enquadrando na hipótese de não incidência prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/02/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$408.199,46, em decorrência de falta de retenção do ICMS, e consequentemente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (08.45.03), ocorrido nos meses de março a dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Os autuantes acrescentaram que trata-se de venda direta de veículos novos.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração das fls. 15 a 29. Alegou que o auto de infração viola de forma explícita o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois não especifica a conduta irregular praticada, cerceando seu direito de defesa. Reclamou que não há descrição dos fatos que configuram as infrações ao Convênio ICMS 51/00 e ao Código Tributário do Estado da Bahia.

Destacou que, de acordo com o art. 142 do CTN, compete ao agente da Administração Pública comprovar a ocorrência do fato gerador, a matéria tributária, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível. Ressaltou que neste auto de infração não foi comprovada a ocorrência do fato gerador.

Disse que cabia aos autuantes confirmar se houve a conduta infratora do autuado, apontando a documentação probatória. Lamentou a inexistência de relatório que embase o presente lançamento. Concluiu que os autuantes basearam a exigência fiscal em supostos descasamentos de informações. Requereu a nulidade do auto de infração.

Requereu a nulidade do auto de infração também em razão da inexistência de demonstrativos de cálculo do imposto devido, se configurando em cerceamento do seu direito de defesa, pois impediu a sua apuração da base de cálculo e dos supostos valores devidos.

Considerou que a multa aplicada foi em percentual desproporcional e com efeito confiscatório, em afronta ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

O autuante José Macedo de Aguiar apresentou informação fiscal às fls. 51 e 52. Disse que a infração está bem caracterizada e com planilhas comparativas com análise do fisco e do autuado, das fls. 06 a 08, evidenciando que a empresa vendeu veículos diretamente a consumidores finais, em descumprimento ao disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96. Destacou que o autuado desincorporou veículos novos com menos de um ano de uso.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A presente lide consiste na exigência do ICMS devido ao Estado da Bahia pelo autuado em decorrência de venda direta de veículo a consumidor final sem o pagamento do imposto, nos termos do Convênio ICMS 51/00, recepcionado nos arts. 421 e seguintes do RICMS.

Não procede a alegação do autuado de que o presente auto de infração não especifica a conduta irregular do autuado. A descrição da infração imputa ao autuado a falta de retenção do ICMS nas vendas diretas de veículos a consumidores finais localizados no Estado da Bahia. Os veículos estão identificados no demonstrativo anexados das fls. 06 a 08 e em CD à fl. 10, onde foram realizados todos os cálculos de apuração do imposto devido.

O fato gerador está configurado nas notas fiscais emitidas pelo autuado nas vendas diretas aos consumidores finais, relacionados no citado demonstrativo, com identificação de todos os itens que levaram a apuração do montante do débito tributário.

O presente lançamento está embasado nas exigências contidas no Convênio ICMS 51/00 e nos dados referentes à imobilização dos veículos e às subsequentes vendas dos veículos, constantes no multicitado demonstrativo. Não cabendo, portanto, alegação de inexistência de demonstrativo de cálculo do imposto devido. O demonstrativo e demais peças deste processo administrativo foram entregues ao autuado, conforme documento anexo à fl. 12. Rejeitadas as arguições de nulidade apontadas pelo autuado.

O autuado, localizado no Estado de Goiás, efetuou vendas de veículos a consumidores finais localizados no Estado da Bahia sem tributação. No demonstrativo anexado das fls. 06 a 08 e em CD à fl. 10, consta a identificação pelo número do chassi de cada veículo comercializado, com data de imobilização no ativo fixo da empresa e número da nota fiscal de transposição do ativo; a data, o número da nota fiscal de venda e a identificação do consumidor final adquirente do veículo; o valor do veículo, a base de cálculo e o valor do imposto devido ao Estado de Goiás e ao Estado da Bahia, nos termos do Convênio ICMS 51/00.

Como a alíquota incidente do IPI para os veículos relacionados no demonstrativo era 0%, 81,67% do

valor do veículo consistia na base de cálculo do imposto devido ao Estado remetente e 18,33% na base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ao Estado da Bahia. Assim, como exemplo, o veículo comercializado no dia 23/03/2020, no valor de R\$92.990,00, a base de cálculo do imposto devido ao Estado da Bahia foi de R\$17.045,07 e o valor do imposto devido de R\$2.045,41 (17.045,07 x 0,12).

Todos os veículos relacionados no referido demonstrativo foram comercializados antes de completados um ano de imobilização no ativo fixo da empresa, conforme coluna indicando os dias que levou registrado no imobilizado, não sendo alcançados pela hipótese de não incidência do ICMS estabelecida no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96, no que tange ao imposto devido por substituição tributária ao Estado da Bahia nos termos do Convênio ICMS 51/00. Destaco, ainda, que o preço de venda praticado foi o preço de veículo novo, independentemente do tempo em que ficou registrado no ativo imobilizado da empresa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298624.0023/21-3**, lavrado contra **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$408.199,46**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVÊA – JULGADOR